

EMENDA

EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei nº 39/2025, que institui o Marco Regulatório da Compensação de Créditos e Débitos do Município de Santo André e dá outras providências.

Senhor Presidente

EMENDA ADITIVA AO ART. 15. DO PROJETO DE LEI 39/2025

O Art. 15. do Projeto de Lei nº 39/2025 passa a vigorar acrescido do parágrafo 1º e seus incisos I e II, com as seguintes redações:

“Art. 15. [...]

§ 1º Serão devidos honorários advocatícios nas dívidas ajuizadas, conforme fixação judicial.

I - Na hipótese de não pagamento dos honorários pelo devedor, deverá ser promovida sua cobrança em apartado, por meio de execução autônoma, de forma a não obstar, retardar ou prejudicar a execução das políticas públicas instituídas por esta Lei.

II - O disposto neste artigo não afasta a aplicação do artigo 85 do Código de Processo Civil e demais normas correlatas.”

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 25 de novembro de 2025.

BAHIA
Vereador

BAHIA DO LAVA RÁPIDO
Vereador

BISPO CÉLIO LOPES
Vereador



CARLOS FERREIRA
Vereador

CLÓVIS GIRARDI
Vereador

DR. MARCELO CHEHADE
Vereador

DANDAN
Vereador

DRA. ANA VETERINÁRIA
Vereadora

EDILSON SANTOS
Vereador

DANIEL BUISSA
Vereador

LUCAS ZACARIAS
Vereador

DENIS GAMBÁ
Vereador

DR FABIO LOPES
Vereador

DR MARCOS PINCHIARI
Vereador

RICARDO ALVAREZ
Vereador

MAJOR VITOR SANTOS
Vereador

RODOLFO DONETTI
Vereador

TONINHO CAIÇARA
Vereador

VAVÁ
Vereador

WAGNER LIMA
Vereador

MARCOS DA FARMÁCIA
Vereador

NINO BRANDÃO
Vereador

OSVALDINHO
Vereador

RENATINHO
Vereador

TIAGO NOGUEIRA
Vereador

WILLIAM LAGO
Vereador

ZEZÃO
Vereador



A Emenda ao Art. 15º do Projeto de Lei nº 39/2025 visa sanar lacunas, evitar inseguranças jurídicas e garantir que a compensação não comprometa o devido pagamento dos honorários advocatícios, preservando, assim, a atuação regular da Procuradoria Municipal e o cumprimento das normas processuais vigentes.

O projeto original determina que os honorários de sucumbência não serão objeto da compensação com precatórios. Contudo, a redação não esclarece:

- como se dará a cobrança dos honorários quando o devedor aderir ao programa,
- nem como compatibilizar a legislação municipal com o Código de Processo Civil (art. 85 e seguintes), que prevê a natureza alimentar e a execução própria dos honorários.

O § 1º introduzido pela emenda especifica que os honorários serão devidos nas dívidas ajuizadas, conforme a fixação judicial, e determina que, caso o devedor não realize o pagamento, sua cobrança será promovida em apartado, por meio de execução autônoma. Com isso, evita-se que a cobrança de honorários:

- prejudique a política pública de compensação,
- obste o encerramento dos procedimentos de compensação tributária, ou
- gere impasses entre a Procuradoria e os contribuintes.

O inciso II ressalta expressamente que as normas do Código de Processo Civil permanecem plenamente aplicáveis, evitando questionamentos administrativos ou judiciais e reforçando a segurança jurídica do programa.

A emenda garante que a compensação de créditos e débitos ocorra de forma eficiente, sem prejudicar direitos legalmente constituídos, mantendo a coerência com a ordem jurídica nacional e assegurando o regular exercício da advocacia pública municipal.

Desta forma, solicitamos o apoio dos nobres colegas na aprovação desta emenda e do referido Projeto de Lei.

